



CÂMARA MUNICIPAL DE NATÉRCIA



PARECER JURÍDICO Projeto de Lei nº 11/2025

Relatório:

O Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Natércia, MG, formula a este órgão de Assessoria Jurídica a seguinte Consulta:

“O Projeto de Lei nº 11/2025 está em conformidade com as normas legais e constitucionais vigentes?”

À presente consulta, respondo nos termos que seguem.

Parecer:

Cuida-se de projeto de lei de iniciativa do Chefe do Executivo Municipal que dispõe sobre a abertura de crédito adicional especial no orçamento atual no montante que especifica (R\$93.654,00).

Preambularmente, quanto à constitucionalidade do projeto de lei em referência, cumpre frisar que seu tema está inserido na competência legislativa do município, conforme resguarda a Constituição Federal vigente.

Quanto à legalidade formal e iniciativa, também vale atentar que o projeto de lei versa sobre matéria de competência do Prefeito Municipal, notadamente por versar sobre matéria de cunho orçamentário.

Da mesma forma, demonstra-se válido o veículo legislativo utilizado, pois a matéria não se encontra dentre aquelas previstas no rol estampado do parágrafo único do art. 38 da LOM, devendo seguir por meio de lei ordinária.



CÂMARA MUNICIPAL DE NATÉRCIA



Quanto ao mérito da questão, vale observar que a proposição objetiva a abertura de crédito adicional especial no valor de R\$93.654,00 (noventa e três mil e seiscentos e cinquenta e quatro reais) nas classificações orçamentárias que especifica, utilizando-se como fonte de abertura a anulação de dotações que especifica e superávit financeiro do exercício anterior.

Cumprido observar que pode vir a ser considerada fonte de abertura de crédito adicional especial o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior, bem como a anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em lei, conforme dispõe o art. 43, § 1º, incisos I e III, da Lei nº 4.320/64, senão vejamos:

“Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

...

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

...

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;”

Recomenda-se o exame do balanço patrimonial do Município junto ao Poder Executivo Municipal para verificação de existência de saldo positivo a indicar a existência de superávit financeiro.

Caso positivo, mostra-se viável a abertura de crédito adicional especial com base em recursos provenientes de anulações de dotações e superávit financeiro com fulcro no art. 43, § 1º, I e III da Lei nº 4.320/64.

Praça Prefeito Antônio Virgílio da Silva, nº 180

Centro—Natércia/MG—CEP: 37524-000

Email: camara_natercia@hotmail.com

Tel: (0XX35) 3456-1582/3456-1672

Site: www.natercia.mg.leg.br



CÂMARA MUNICIPAL DE NATÉRCIA



Ademais, caberá ao plenário avaliar sob os prismas da conveniência e oportunidade a adoção da presente medida que permitirá investimentos na área da saúde no intuito de melhorar as atividades de Média e Alta complexidade no Município de Natércia.

No que toca ao quórum para aprovação, o mesmo deverá corresponder ao da maioria simples, na forma do que dispõe *contrario sensu* o caput do art. 44 da LOM.

Com relação ao processo de votação, o Regimento Interno da Câmara Municipal – RICM determina a forma simbólica já que a matéria não desafia outra forma especial para a deliberação (arts. 161, I e 162).

Feitas as considerações de natureza jurídica que nos incumbia fazer e atendidas as recomendações constantes do presente parecer, não se enxergam empecilhos de ordem constitucional ou legal à regular tramitação da proposição junto a esta Câmara Municipal.

É o parecer, s.m.j..

Natércia, 06 de maio de 2025.

WILSON ROBERTO DA SILVA

OAB/MG nº 171850

ASSESSOR JURÍDICO LEGISLATIVO